



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074194 - SP (2026/0053359-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DOBLIAN BELARMINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. A defesa alega constrangimento ilegal sustentando a ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar, baseada em gravidade abstrata e na vida pregressa do agente, além de defender a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos de cautelaridade e se as medidas alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes para garantir a ordem pública diante do risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada fundamentou que a prisão preventiva está embasada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de veículo produto de roubo com sinais identificadores adulterados e a existência de indícios de utilização do automóvel em práticas delitivas reiteradas.

5. A periculosidade social do agente, evidenciada por seus registros criminais e pela ausência de comprovação de vínculos

lícitos e residência fixa, caracteriza risco concreto de reiteração delitiva, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública.

6. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão foi expressamente analisada, concluindo-se pela sua inadequação ao caso concreto diante da persistência em práticas ilícitas e da necessidade de interromper o ciclo delitivo.

IV. RESULTADO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A existência de registros criminais pretéritos e as circunstâncias concretas da infração, como a posse de bem produto de crime com sinais adulterados, constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva visando resguardar a ordem pública. 2. O risco de reiteração criminosa e a ausência de vínculos lícitos do autuado demonstram a insuficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Dispositivos relevantes citados: art. 312 e art. 319 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.074.194/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Sexta Turma, julgado em 20/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074194 - SP (2026/0053359-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DOBLIAN BELARMINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. A defesa alega constrangimento ilegal sustentando a ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar, baseada em gravidade abstrata e na vida pregressa do agente, além de defender a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos de cautelaridade e se as medidas alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes para garantir a ordem pública diante do risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada fundamentou que a prisão preventiva está embasada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de veículo produto de roubo com sinais identificadores adulterados e a existência de indícios de utilização do automóvel em práticas delitivas reiteradas.

5. A periculosidade social do agente, evidenciada por seus registros criminais e pela ausência de comprovação de vínculos lícitos e residência fixa, caracteriza risco concreto de reiteração delitiva, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública.

6. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão foi expressamente analisada, concluindo-se pela sua inadequação ao caso concreto diante da persistência em práticas ilícitas e da necessidade de interromper o ciclo delitivo.

IV. RESULTADO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A existência de registros criminais pretéritos e as circunstâncias concretas da infração, como a posse de bem produto de crime com sinais adulterados, constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva visando resguardar a ordem pública. 2. O risco de reiteração criminosa e a ausência de vínculos lícitos do autuado demonstram a insuficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Dispositivos relevantes citados: art. 312 e art. 319 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.074.194/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Sexta Turma, julgado em 20/4/2026.

RELATÓRIO

DOBLIAN BELARMINO DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

O agravante insurge-se contra o pronunciamento que, ao não conhecer da impetração substitutiva, manteve a custódia cautelar decorrente da suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por entender fundamentada a prisão na garantia da ordem pública ante o risco de reiteração delitiva.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a manutenção da segregação, argumentando que a mera existência de registros criminais não justifica a medida extrema para delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja concedida a ordem de habeas corpus, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o inconformismo não traz elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Inicialmente, reitera-se que a impetração foi manejada em substituição ao recurso ordinário cabível contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal prática é repelida pela jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, visando preservar a racionalidade do sistema recursal e evitar a supressão de instância. Inexistindo flagrante ilegalidade, o não conhecimento é medida que se impõe.

Vejamos a íntegra da decisão recorrida:

Inicialmente, cumpre destacar que o presente writ foi impetrado em substituição ao recurso cabível, hipótese que, segundo a orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, não admite conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao sistema recursal constitucional.

Não obstante, em atenção ao princípio da proteção da liberdade de locomoção, admite-se a análise da existência de eventual constrangimento ilegal flagrante, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No caso concreto, contudo, não se verifica ilegalidade manifesta.

A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente: (i) a apreensão de veículo produto de roubo com sinais identificadores adulterados; (ii) a existência de indícios de utilização do automóvel em práticas delitivas reiteradas; (iii) os registros criminais do paciente; e (iv) a ausência de comprovação de vínculos lícitos e residência fixa, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a medida extrema para garantia da ordem pública.

Ademais, a decisão impugnada analisou expressamente a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, concluindo, de forma motivada, pela sua inadequação ao caso concreto.

Nesse contexto, não se constata teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade que autorize a intervenção excepcional desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus e, de ofício, não concedo a ordem.

No mérito, ao contrário do sustentado pela defesa, a segregação cautelar não se fundamenta apenas em conjecturas abstratas ou na reincidência isolada, mas em elementos fáticos concretos que demonstram o risco à ordem pública. Conforme consignado na decisão agravada.

Dessa forma, a custódia justifica-se pela periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade na prática de crimes contra o patrimônio e pela sofisticação da conduta (veículo com sinais adulterados), o que demanda a intervenção do Estado para interromper o ciclo delitivo. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando há fundado receio de reiteração criminosa, atestada pelos antecedentes do acusado.

A tese de desproporcionalidade e de cabimento de medidas cautelares alternativas também não prospera. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem analisaram expressamente a questão, concluindo pela inadequação das cautelares menos gravosas.

A gravidade concreta da conduta e a persistência do paciente em práticas ilícitas demonstram que o monitoramento eletrônico ou o recolhimento domiciliar seriam inócuos para impedir novos delitos. Quando as circunstâncias do caso indicam que a liberdade do agente representa um perigo real à convivência social, a substituição da prisão por outras medidas previstas no art. 319 do CPP revela-se insuficiente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.194 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0053359-9

Número de Origem:

15358774820258260228 23762985220258260000 23955042025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN ROCHA

ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOBLIAN BELARMINO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOBLIAN BELARMINO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026